



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.002996/97-29  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396  
RECURSO Nº : 126.619  
RECORRENTE : CARGIL NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.**  
A dispensa da constituição de crédito pela Fazenda Nacional, a inscrição como dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução, bem assim o cancelamento do lançamento e da inscrição, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, relativamente às alíquotas superiores a 0,5%, não implicará restituição *ex officio* da quantia paga.

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

O expurgo pela autoridade julgadora, de valores indevidamente deduzidos da base de cálculo pelo contribuinte a título de ICMS sobre as vendas realizadas no período objeto de questionamento, não caracteriza julgamento *ultra petita*.

**DECADÊNCIA. AJUSTE EM RAZÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Quando o ajuste efetuado em auto de infração resultante de diligência, a partir de questionamento do contribuinte, não resultar situação fática que enseje a constituição de novo crédito tributário, não cabe a arguição de decadência a título de que um novo auto de infração fora lavrado intempestivamente.

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.**

A Contribuição para o FINSOCIAL incidirá sobre a venda de mercadorias e serviços, assim considerado o faturamento deduzido do IPI e do Imposto Único sobre Minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no art. 32 do Dec. 92.689/86.

**Recurso Voluntário improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.619  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.619  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396  
RECORRENTE : CARGIL NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

## RELATÓRIO

A recorrente já identificada teve contra si lavrado o auto de infração AI/FM nº 0001, de 24/03/97 (fl. 01/06), sendo o crédito tributário apurado de R\$ 23.608,68, por falta de recolhimento de FINSOCIAL sobre o faturamento, de acordo com o § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, nos arts. 16, 80 e 83 do Dec. 92.968/86 e no art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Impugnando o feito (fls. 21/23), explicitou que a CARGILL AGRÍCOLA S/A é sucessora da Cargill Nordeste S/A, para argüir sucintamente em sua defesa que:

- O auto de infração não merece prosperar eis que a ação fiscal foi intentada de forma irregular, pois lavrada contra empresa filial localizada em São Lourenço da Mata-PE, extinta em virtude de incorporação em 20/08/92, quando o procedimento fiscal deveria ser instaurado junto a Cargill Agrícola S/A, com sede em São Paulo, local onde a contribuição é apurada e recolhida de forma centralizada.
- Anexa aos autos documentos probantes da incorporação, inclusive a baixa no DNPJ do estabelecimento sede em São Lourenço da Mata-PE, não restando dúvidas quanto à extinção para os efeitos legais e tributários.
- Nenhuma contribuição deixou de ser paga à União antes ou após a incorporação.
- Anexa aos autos relatório que no seu item III traz informações detalhadas sobre o trabalho fiscal realizado, principalmente dos valores indevidamente extraídos como base de cálculo da contribuição, e que ao confrontar os valores escriturados no citado livro fiscal (docs. 5 a 7) com aqueles mencionados no auto, percebe-se que além do procedimento incorreto para a apuração da base de cálculo o Fisco incluiu várias outras operações que não configuram vendas (a exemplo dos códigos 5.99 e 6.99) e não excluiu o IPI, cancelamentos, devoluções, descontos e exportações, ou seja, simplesmente extraiu os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.619  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396

valores totais e finais escriturados no final de cada mês na coluna valor contábil do Livro de Registro de Saídas e os considerou como base de cálculo da contribuição, inclusive nesse item encontram-se as bases de cálculo corretas da contribuição no período de janeiro a março/92, extraídas corretamente dos livros contábeis (docs. 8 a 13) o que comprova que nenhuma contribuição deixou de ser recolhida como alega o Fisco.

- O Fisco procedeu de forma irregular ao utilizar-se dos mesmos livros fiscais autorizados pela legislação do ICMS (nos casos de sucessão) para a apuração da base de cálculo da contribuição, tendo em vista que deveria fazê-lo a partir dos livros contábeis do estabelecimento na sede da empresa onde estão centralizadas as operações de todos os estabelecimentos filiais.
- Observa que a empresa Cargill Nordeste S/A já foi objeto de fiscalização por parte do Fisco Federal em São Paulo entre 27/04 /94 a 09/05/95, quanto ao FINSOCIAL, COFINS e PIS (item IV do relatório e docs. 14 e 15), abrangendo o período de julho/88 a novembro/93, não podendo ser submetida a nova fiscalização nesse período.
- Argúi a existência de vícios ou falhas insanáveis para requerer a insubsistência do auto de infração, devendo o mesmo ser integralmente cancelado.

Os argumentos expendidos motivaram o pedido de diligência de fls. 55/56, que considerando a ação fiscal promovida através de procedimento de Cobrança Administrativa Familiar – CAD pela DIFIS-DRF/SP/OESTE, firmado em Termo de Auditoria (fl. 51), questionou os valores apurados a título de FINSOCIAL cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro e março/92, discriminando-os de acordo com o mês de competência, inclusive quanto às operações de código 5.99 e 6.99, além das exclusões contidas na base de cálculo.

Relativamente à diligência a DIFIS/DRF SP informou que no período questionado não auditou o FINSOCIAL, fazendo-o relativamente a COFINSA no período de abril a agosto/92, da CANOR, em função de medidas judiciais impetradas pelo contribuinte, que não se referiram ao FINSOCIAL, o qual não foi objeto de CAD, para esclarecer que relativamente à base de cálculo apresentada pelo interessado (fl. 28), os valores estão reduzidos pela inclusão indevida do ICMS, conforme consta do demonstrativo de fls. 47/49.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.619  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396

Complementando as informações prestadas à fl. 60, a informação fiscal de fls. 64/65, promoveram os ajustes relativos às operações de código 5.99 e 6.99, além das exclusões contidas na base de cálculo.

A Decisão DRJ/RCE-PE nº 1.612/00, de 24/08/00 (fls. 70/74), rejeitou, preliminarmente, a alegação de irregularidade de ação fiscal intentada contra a empresa já extinta por incorporação, pra no mérito, considerando as informações de fls. 27/28, bem como as de fls. 47/49, relacionadas à composição da base de cálculo apresentados (fl. 500 e a imputação dos valores de fl. 03, julgar o lançamento procedente em parte, para exonerar parte do valor da autuação, mantendo a multa de ofício e os juros de mora, consoante a ementa adiante transcrita:

“FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social incidirá sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta da venda de bens e/ou da prestação de serviços, deduzidas as exclusões previstas em lei.”

Cientificada à fl. 148, em 24/08/01, conforme recibo em AR, a reclamante interpôs o seu recurso em 24/09/01 (fls. 69/85), portanto, tempestivamente, aduzindo sucintamente:

Preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional cobrar o valor objeto da decisão atacada, eis que o mesmo não fez parte da autuação, ou seja, a inclusão do ICMS sobre as vendas do período fiscalizado na base de cálculo do FINSOCIAL não foi objeto da autuação, caracterizando decisão *ultra petita*.

Que nos termos do art. 173 do CTN o prazo para exigência do crédito tributário constituído pelo lançamento é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, que no caso em tela deu-se no ano de 1992.

Que encerrada a fiscalização e lavrado o auto de infração, o mesmo não contemplou a parte relativa à cobrança de FINSOCIAL sobre os valores de ICMS incidentes sobre as vendas do período.

Que a Fazenda Pública perdeu o direito de cobrar o tributo por desídia temporal, eis que não o constituiu o crédito no prazo do art. 173 do CTN.

No mérito, caso seja afastada a preliminar de decadência, a recorrente requer a reforma da decisão *a quo* no tocante aos valores da condenação, uma vez que houve equívoco do Sr. Delegado ao descontar o valor objeto das guias DARF recolhido pela recorrente, relativos aos fatos geradores já mencionados, porém, desconsiderando as compensações realizadas pela recorrente, consoante expresso nos referidos DARF's (fl. 50), de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, sendo os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.619  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396

créditos oriundos dos recolhimentos que excederam a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, cujo direito foi garantido à recorrente através do processo judicial nº 950038311-0 (fls. 160/124), que julgou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

Alega finalmente que considerando os valores constantes dos DARF's compensados e pagos, apurou-se o valor de 760,54 UFIR.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.619  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396

VOTO

A ora recorrente foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL no período de janeiro a março/92.

Por ocasião da fase impugnatória a ora recorrente alegou que os valores apurados constantes da base de cálculo do auto de infração foram extraídos dos valores totais e finais do Livro de registro de Saídas, não excluindo o valor do IPI, dos cancelamentos, das devoluções, dos descontos e das exportações, apresentando às fls. 47/49 planilhas que serviram para a base de cálculo da contribuição recolhida por ocasião do período de janeiro a março/92, na qual promove a dedução dos valores correspondentes ao ICMS sobre as vendas realizadas.

As assertivas contidas na peça impugnatória motivaram, através de pedido de diligência, o refazimento dos cálculos originalmente contidos no auto de infração (fls. 01/06), efetuando-se as deduções questionadas, discriminando-as de acordo com o mês de competência, inclusive quanto às operações de código 5.99 e 6.99, nos termos da legislação pertinente (fls. 64/65).

A decisão de primeira instância, considerando as informações prestadas pela empresa, expurga da base de cálculo os valores indevidamente deduzidos pela ora recorrente a título de ICMS sobre as vendas realizadas no período objeto de questionamento, de acordo com a legislação de regência (art. 32 do Dec. 92.698/86).

Logo, improcede a alegação de julgamento *ultra petita* contida no recurso sob análise, por conseguinte, não há que se falar em nulidade do julgado.

Do mesmo modo, improcede a arguição preliminar de decadência tendo em vista que o ajuste perpetrado no auto de infração lavrado não caracterizou a realização de novo exame sobre a matéria, não constituiu agravamento da exigência inicial, não acarretando na elaboração de um novo auto, porém, apenas um ajuste de valores naquele já existente, resultante do questionamento formulado pela interessada no que tange ao ICMS.

Portanto, não restou caracterizada a existência de modificação na autuação original, motivada pela falta de recolhimento de FINSOCIAL, pois o ajuste efetuado não resultou situação fática que ensejasse a constituição de novo crédito tributário. Decorreu, outrossim, da realização de diligência realizada em razão das alterações expostas pelo recorrente em sua peça impugnatória (fls. 21/23), não tendo sido lavrado auto de infração suplementar, restringindo a autoridade autuante aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.619  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.396

esclarecimentos solicitados pela autoridade julgadora *a quo* e a reelaboração de demonstrativos não procedendo a uma novação do crédito lançado.

Vencidas as preliminares de julgamento *ultra petita* e de decadência, resume-se o cerne da querela à apreciação da alegação de descon sideração pelo Julgador de primeira instância, no que concerne às compensações realizadas pela recorrente por ocasião dos recolhimentos dos valores excedentes à alíquota de 0,5% a título de FINSOCIAL, havendo esse direito sido garantido através do processo judicial nº 95.0038011-0 (fls. 106/124), de interesse da mesma, que julgou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

Oportunamente, há que se ressaltar que a decisão monocrática que reconheceu a legitimidade da compensação dos valores já recolhidos no período questionado a título de Contribuição ao FINSOCIAL, com débitos de mesma natureza, não recolhidas no período de dezembro/90 até março/92, tratava-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo parcialmente reformada pelo Tribunal Regional da 3ª Região – 6ª Turma, cujo voto foi proferido pela relatora a Desembargadora Federal Salette Nascimento na ação sob o registro nº 97.03.05588-9, cujo trecho do voto condutor, situado no último parágrafo de fl. 144, encontra-se adiante transcrito: “*Face ao entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, dando pela higidez da contribuição sub judice, prejudicado o pedido de compensação*”. Este trecho também se encontra gravado no item IV da ementa do julgado à fl. 146.

O pedido de compensação constitui procedimento autônomo sujeita a regras próprias e não constitui argumento de defesa nos autos em que se discute a constituição de crédito tributário.

Logo, há que se concluir que essa última assertiva formulada pela ora recorrente também não merece prosperar.

Ante todo o exposto, acolho o recurso em razão de o mesmo conter os pressupostos necessários à sua admissibilidade, rejeito as preliminares de nulidade e de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo o entendimento contido no juízo *a quo*.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 12 agosto de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator